PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.778, DE 23 DE MAIO DE 2017.

PUBLICADA
Em 25/05/2017.
José Nilton de Medeiros
Secretário M. de Administração
Port. Nº 011/2017-GP

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS ATÉ DEZEMBRO DE 2016.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Marabá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, no montante de R$ 30.114.582,14 (trinta milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), a ser atualizado no ato da formalização do termo de acordo de parcelamento, relativos a competências até dezembro de 2016, sendo:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da parte patronal e aportes, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e consecutivas; e

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e consecutivas;

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. As prestações de parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o ultimo dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º. As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão descontadas mensalmente do valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito automático na conta corrente nº 100006-3 da Ag. 0565-7 do Banco do Brasil S/A.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 23 de maio de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá